

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE
NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Edith Maria Barbosa Ramos; Sinara Lacerda Andrade Caloche – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-593-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito e globalização. 3. Responsabilidade nas relações de consumo. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Apresentação

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO I

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO I durante o IX Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 22 a 26 de junho de 2026, que teve por tema geral “Constituição, Processo e Justiça Judicial: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de Direitos”. Trata-se da nona experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito do Consumidor e temáticas conexas. Os trabalhos apresentados no grupo de trabalho evidenciaram a centralidade das novas vulnerabilidades nas relações de consumo contemporâneas, especialmente diante da intensificação da vida digital, da economia de dados e da expansão de práticas comerciais cada vez mais sofisticadas.

Em um primeiro eixo, destacaram-se pesquisas voltadas à proteção da personalidade, à tutela de crianças, adolescentes, idosos e consumidores analógicos, bem como aos riscos

crédito fácil, fintechs, conciliação, dever de informação e termos de ajustamento de conduta, indicaram a urgência de se repensar os instrumentos de prevenção e solução de conflitos, sobretudo diante de práticas mercadológicas que estimulam o consumo imediato, ampliam a assimetria informacional e agravam a situação de consumidores jovens, idosos, de baixa renda ou emocionalmente expostos a estímulos digitais intensivos.

Em um segundo eixo, o grupo de trabalho aprofundou a reflexão sobre algoritmos, plataformas digitais, responsabilidade civil, governança regulatória e sustentabilidade nas relações de consumo. As discussões sobre capitalismo de vigilância, publicidade algorítmica, contratos invisíveis, termos de uso, precificação dinâmica, cibercrimes e proteção do consumidor turista apontaram para a necessidade de revisão dos parâmetros clássicos de responsabilização, uma vez que as plataformas digitais atuam não apenas como intermediárias, mas como agentes econômicos capazes de estruturar escolhas, direcionar comportamentos, explorar dados pessoais e produzir novas formas de dependência e assimetria.

Ao mesmo tempo, os trabalhos voltados à evolução histórica do Código de Defesa do Consumidor, aos princípios fundamentais da matéria, à competência legislativa, à governança global e à obsolescência programada permitiram situar os desafios atuais em uma perspectiva mais ampla, conectando a proteção consumerista à sustentabilidade, ao direito à informação, à regulação transnacional e à crítica da sociedade de consumo.

A análise conjunta dos temas revela um campo jurídico em transformação, no qual a defesa do consumidor precisa dialogar com tecnologia, ética, economia comportamental, proteção de dados, meio ambiente e políticas públicas. Assim, o grupo de trabalho demonstrou que o Direito do Consumidor permanece como instrumento essencial de promoção da dignidade humana, mas deve ser continuamente atualizado para responder aos impactos da digitalização, da financeirização do consumo, da exploração algorítmica e da crise socioambiental contemporânea.

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Prof. Dr.^a Edith Maria Barbosa Ramos

Prof. Dr.^a Sinara Lacerda Andrade Caloche

**PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO DO CONSUMIDOR E
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERATIVA**
**FUNDAMENTAL PRINCIPLES OF CONSUMER LAW AND FEDERAL
LEGISLATIVE COMPETENCE**

Andrea Karla Cavalcanti da Mota Cabral de Oliveira

Resumo

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) constitui norma de ordem pública e interesse social, voltada à proteção da parte vulnerável nas relações de consumo. Seus princípios estruturantes — vulnerabilidade, boa-fé objetiva, transparência, equilíbrio contratual e harmonização dos interesses — compõem o núcleo axiológico do sistema, orientando a interpretação e aplicação das normas jurídicas. O princípio da vulnerabilidade (art. 4º, I) reconhece a inferioridade estrutural do consumidor nos planos técnico, jurídico, econômico e informacional, legitimando a adoção de mecanismos protetivos, inclusive no âmbito processual, como a flexibilização do ônus da prova. A boa-fé objetiva atua como padrão normativo de conduta, impondo deveres de lealdade, cooperação e transparência, além de desempenhar funções integrativa, interpretativa e de controle das práticas contratuais. O princípio da transparência assegura o acesso a informações claras e adequadas, sendo essencial para decisões conscientes, especialmente nas relações digitais. Já os princípios do equilíbrio contratual e da harmonização dos interesses visam garantir proporcionalidade e coibir cláusulas abusivas, reafirmando a função social do contrato e a dignidade do consumidor. No plano constitucional, a defesa do consumidor é reconhecida como direito fundamental e princípio da ordem econômica, conferindo elevada densidade normativa ao sistema. No âmbito federativo, adota-se a competência concorrente, cabendo à União editar normas gerais — materializadas no CDC — e aos Estados e ao Distrito Federal exercer competência suplementar. A atuação do Supremo Tribunal Federal é essencial na resolução de conflitos de competência e antinomias, assegurando a unidade e a efetividade da tutela consumerista.

protective mechanisms, including procedural measures such as the flexible allocation of the burden of proof. Objective good faith operates as a standard of conduct, imposing duties of loyalty, cooperation, and transparency, while also serving integrative, interpretative, and controlling functions in contractual relations. Transparency ensures access to clear and adequate information, which is essential for informed decision-making, particularly in digital contexts. Meanwhile, contractual balance and harmonization of interests aim to ensure proportionality and prevent abusive clauses, reinforcing the social function of contracts and the protection of consumer dignity. At the constitutional level, consumer protection is recognized as both a fundamental right and a principle of the economic order, granting it strong normative significance. Within the federal framework, legislative competence is shared: the Union enacts general rules through the Consumer Protection Code, while States and the Federal District exercise supplementary competence. The Supreme Federal Court plays a key role in resolving conflicts of competence and normative antinomies, ensuring the coherence and effectiveness of consumer protection.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Consumer law, Vulnerability, Objective good faith, Transparency, Contractual balance

1 Introdução

O Direito do Consumidor consolidou-se como um dos ramos mais relevantes do ordenamento jurídico contemporâneo, em razão das profundas transformações econômicas, sociais e tecnológicas que passaram a caracterizar as relações de mercado. A massificação do consumo, a complexidade dos produtos e serviços e a crescente assimetria informacional entre fornecedores e consumidores evidenciaram a insuficiência dos modelos tradicionais baseados na autonomia da vontade e na igualdade formal entre as partes, exigindo a construção de um sistema jurídico voltado à proteção da parte vulnerável.

No ordenamento jurídico brasileiro, essa proteção foi elevada a patamar constitucional pela Constituição Federal de 1988, que consagrou a defesa do consumidor como direito fundamental e princípio da ordem econômica. Em cumprimento a esse mandamento, foi instituído o Código de Defesa do Consumidor, diploma normativo de ordem pública e interesse social, que estabelece um microsistema jurídico pautado por princípios próprios e orientado à promoção do equilíbrio nas relações de consumo.

Dentre esses princípios, destacam-se a vulnerabilidade do consumidor, a boa-fé objetiva, a transparência e o equilíbrio contratual, os quais funcionam como vetores interpretativos e normativos capazes de corrigir as desigualdades estruturais existentes no mercado. Tais diretrizes não apenas orientam a atuação dos agentes econômicos, mas também fundamentam a intervenção estatal e jurisdicional, especialmente no que se refere ao controle de práticas abusivas e à efetivação dos direitos do consumidor.

Além disso, a tutela consumerista insere-se em um contexto federativo complexo, marcado pela repartição de competências entre União, Estados e Distrito Federal, o que demanda a harmonização entre normas gerais e legislações suplementares. Nesse cenário, destaca-se o papel do Supremo Tribunal Federal na resolução de conflitos normativos e na consolidação da interpretação constitucional do sistema de proteção ao consumidor.

Diante desse panorama, o presente artigo tem por objetivo analisar a natureza jurídica e os princípios fundamentais do Código de Defesa do Consumidor, bem como examinar sua inserção no modelo federativo brasileiro, com ênfase nos desafios decorrentes da coexistência de múltiplas fontes normativas e na necessidade de assegurar a efetividade da tutela consumerista em um ambiente jurídico cada vez mais complexo.

2 Natureza jurídica e princípios fundamentais

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) possui natureza jurídica de lei federal de ordem pública e interesse social, conforme dispõe expressamente o art. 1º do CDC . Trata-se de sistema normativo impositivo, cujas regras são imperativas e indisponíveis, não podendo ser afastadas pela vontade das partes. Seus princípios fundamentais, especialmente os da vulnerabilidade, boa-fé objetiva, transparência, equilíbrio contratual e harmonização dos interesses, fundamentam o arcabouço jurídico voltado à correção das assimetrias próprias das relações de consumo.

A jurisprudência do STF e do STJ reconhece de forma consolidada que o Código de Defesa do Consumidor possui natureza de ordem pública e interesse social, o que impõe sua aplicação obrigatória, autoriza o controle judicial de ofício de cláusulas abusivas e afasta a possibilidade de renúncia ou derrogação convencional de suas normas, conforme se extrai da ADI 2591 (STF), da Súmula 297 do STJ e dos precedentes repetitivos daquela Corte Superior.

2.1 O princípio da vulnerabilidade do consumidor

Esse princípio, consagrado no art. 4º, I¹, do Código de Defesa do Consumidor, reconhece que o consumidor ocupa posição estruturalmente inferior nas relações de consumo, independentemente de sua condição pessoal. Essa vulnerabilidade evidencia-se, inicialmente, de forma técnica, em razão do desconhecimento do consumidor acerca dos aspectos de produção, funcionamento e riscos dos produtos ou serviços. Há a questão jurídica, que é decorrente da menor familiaridade com o sistema normativo e com os mecanismos de defesa de seus direitos. O aspecto econômico é evidenciado pela desigualdade de poder econômico frente ao fornecedor, que detém maior capacidade de negociação e imposição de condições contratuais. A parte informacional é caracterizada pela assimetria de informações, na medida em que o fornecedor controla os dados essenciais sobre o produto ou serviço ofertado. A presunção de vulnerabilidade é absoluta no sistema do CDC e fundamenta a adoção de mecanismos de proteção destinados a restabelecer o equilíbrio nas relações de consumo.

A vulnerabilidade do consumidor, além de constituir fundamento material do sistema de proteção delineado pelo Código de Defesa do Consumidor, mostra-se determinante no plano processual, demandando a adoção de técnicas jurisdicionais aptas a assegurar a efetividade da tutela em juízo. O reconhecimento dessa vulnerabilidade processual legitima a mitigação de formalismos excessivos e a utilização de instrumentos

¹ Art. 4 - I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990. Art. 4º, I.

que facilitem o exercício do direito de defesa, como a flexibilização das regras de distribuição do ônus da prova e a interpretação das normas procedimentais em favor da parte mais fraca da relação jurídica. Nesse cenário, o Código de Processo Civil de 2015 deve ser compreendido como diploma complementar ao arquétipo consumerista, operando em diálogo com o CDC, de modo a ampliar o alcance da proteção dos direitos fundamentais do consumidor e a promover maior equilíbrio na relação processual, sem comprometer as garantias do contraditório e da ampla defesa. (MARQUES; REICHELDT, 2018)².

2.2 A vulnerabilidade técnica do consumidor

A vulnerabilidade técnica do consumidor decorre da assimetria de conhecimento existente na relação de consumo, uma vez que o consumidor, em regra, não detém saber especializado acerca das características, do funcionamento ou dos riscos inerentes ao produto ou serviço contratado. Essa desigualdade fundamenta a presunção de que o fornecedor, ao atuar profissionalmente no mercado, possui maior domínio informacional e técnico sobre aquilo que oferece, o que legitima a imposição do dever de informar de forma adequada e transparente. Em sentido oposto, não se exige do consumidor conhecimento técnico prévio sobre o objeto da contratação, mas apenas a compreensão das informações que lhe são prestadas pelo fornecedor no âmbito da relação de consumo (MIRAGEM, 2019, p. 235-236)³.

De outro modo, a doutrina contemporânea entende que, embora a vulnerabilidade não se afaste, seus efeitos jurídicos podem ser modulados no caso concreto, sobretudo no plano processual. Cláudia Lima Marques sustenta que a vulnerabilidade opera como fundamento para técnicas diferenciadas de tutela, mas não impede que o magistrado, diante de circunstâncias específicas, ajuste a intensidade da proteção conferida, sem descaracterizar o consumidor como parte vulnerável (MARQUES, 2011)⁴. Depreende-se disso que a presunção de desconhecimento técnico não permite uma leitura automática e fora das normas do CDC, devendo ser compatibilizada com o princípio da proporcionalidade e com a efetividade do contraditório, especialmente quando

² MARQUES, Cláudia Lima; REICHELDT, Luis Alberto. O diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código de Processo Civil e a substancial ampliação do âmbito de proteção dos direitos fundamentais do consumidor em juízo. In: BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; SILVA, Michael César; THIBAU, Vinícius Lott (Coord.). **O direito privado e o novo Código de Processo Civil: repercussões, diálogos e tendências**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 249–264.

³ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

⁴ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

demonstrado que o consumidor detinha conhecimento técnico especializado ou quando a informação discutida era de domínio público.

Em continuidade ao exposto, o plano processual, a vulnerabilidade técnica do consumidor revela-se como fator legitimador da adoção de técnicas procedimentais diferenciadas, destinadas a compensar a assimetria cognitiva existente entre as partes no desenvolvimento da atividade probatória. Conforme expõem Flávio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves, a atuação profissional do fornecedor no mercado implica domínio técnico e informacional que repercute diretamente na capacidade de produção e compreensão da prova, justificando a flexibilização das regras clássicas do processo civil. Nesse contexto, a vulnerabilidade técnica fundamenta a aplicação de instrumentos como a facilitação da defesa do consumidor e a distribuição dinâmica do ônus da prova, previstas no Código de Defesa do Consumidor e compatibilizadas com o regime do Código de Processo Civil de 2015, de modo a assegurar efetividade à tutela jurisdicional sem ruptura com as garantias do contraditório e da ampla defesa (TARTUCE; NEVES, 2025)⁵.

Nesse sentido, o STJ já decidiu que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII⁶, do CDC não é automática, devendo ser analisada à luz da verossimilhança das alegações e da efetiva hipossuficiência técnica ou informacional do consumidor no caso concreto, ainda que este seja presumidamente vulnerável (STJ, Tema 1061)⁷. Em igual direção, a Corte reconhece que o dever de informação do fornecedor deve ser cumprido de forma adequada e suficiente, mas não se estende à explicitação exaustiva de fatos notórios ou amplamente conhecidos, sob pena de esvaziamento da racionalidade do sistema protetivo (STJ, EREsp 1.515.895)⁸.

2.3 Princípio da boa-fé objetiva

O princípio da boa-fé objetiva constitui-se como um dos fundamentos do Direito do Consumidor, atuando como verdadeiro parâmetro normativo de conduta imposto às partes que integram a relação de consumo. Diferente da boa-fé subjetiva, vinculada ao

⁵ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor:** direito material e processual. São Paulo: Método, 2025.

⁶ VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema 1061. Ônus da prova da contratação e do recebimento de valores em empréstimo consignado. **Recurso Especial nº 1.846.649/MA** (representativo da controvérsia). Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, julgado em 24 fev. 2021. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 1º mar. 2021.

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.515.895/MS**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, julgado em 2 abr. 2019. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 8 abr. 2019.

estado psicológico ou à intenção interna do agente, a boa-fé objetiva possui natureza objetiva e normativa, impondo deveres de comportamento pautados pela lealdade, transparência e cooperação, independentemente da aferição do elemento volitivo do fornecedor. No âmbito das relações consumeristas, tal princípio desempenha essencial função de reequilíbrio contratual, ao servir como mecanismo jurídico apto a mitigar a desigualdade inerente à relação entre consumidor e fornecedor.

A boa-fé objetiva está prevista no Código Civil de 2002 e no Código de Defesa do Consumidor. No entanto, foi o Código de Defesa do Consumidor que destacou a boa-fé objetiva como regra de conduta a ser seguida pelo fornecedor e consumidor nas relações de consumo. A boa-fé apresenta um parâmetro objetivo de comportamento fundado na lealdade, cooperação, respeito e cuidado para com o outro, com o escopo de estabelecer o equilíbrio nas relações civis e de consumo. (MENDES; CANELA, 2014, p. 196)⁹.

No contexto do Código de Defesa do Consumidor, o princípio da boa-fé objetiva encontra respaldo tanto expresso quanto implícito em diversos dispositivos normativos, com especial relevo para os arts. 4º, III, e 51, IV. A opção legislativa pela valorização da boa-fé no sistema consumerista evidencia sua função primordial, enquanto critério hermenêutico e mecanismo de controle das práticas de mercado, orientando a conduta dos fornecedores e delimitando os contornos da atuação legítima no exercício da autonomia privada. Assim, cláusulas contratuais e práticas comerciais que se afastem dos deveres de lealdade, transparência e cooperação, inerentes à boa-fé objetiva, configuram afronta à confiança legítima do consumidor e, por conseguinte, sujeitam-se à sanção de nulidade de pleno direito, por incompatibilidade com os princípios informadores da tutela consumerista.

Maria Helena Diniz sustenta que a boa-fé não se restringe à função interpretativa do contrato, mas encontra seu verdadeiro fundamento no interesse social de preservação da segurança das relações jurídicas, o qual se concretiza por meio de condutas pautadas pela lealdade, honestidade, honradez e probidade entre os sujeitos da relação jurídica. Para a autora, o princípio da boa-fé assume natureza normativa, impondo às partes um dever jurídico de agir de forma leal e honesta, independentemente da existência de previsão contratual expressa. (DINIZ, 2016, p. 53)¹⁰.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece o princípio da boa-fé objetiva para as relações de consumo (art. 4º, III, e art. 51, IV, do CDC). Significa exigência de as partes agirem com parâmetros de lealdade,

⁹ MENDES, Stefania Fraga; CANELA, Kelly Cristina. A incidência da boa-fé objetiva no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil. In: Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, 2., 2014, Ribeirão Preto. **Anais [...]**. Ribeirão Preto: Universidade de Ribeirão Preto, 2014. p. 191-197.

¹⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 3.

transparência e confiança. Como destaca a jurisprudência e doutrina, o princípio também se aplica para o consumidor. (BRASIL, TJDFT, Acórdão nº 2033816, 2025)¹¹.

O dever de informação destaca-se, enquanto expressão direta do princípio da boa-fé objetiva, assumindo papel central na tutela das relações de consumo. A prestação de informações incompletas, ambíguas ou omissas afronta esse princípio, ainda que ausente o intuito doloso de induzir o consumidor em erro, tendo em vista que a violação decorre da inobservância dos deveres objetivos de conduta impostos ao fornecedor. A boa-fé objetiva impõe que a informação seja adequada, clara e efetivamente compreensível, de modo a possibilitar ao consumidor a correta apreensão dos riscos, limitações e características essenciais do produto ou serviço. Assim, a simples observância formal do dever informacional caracteriza-se insuficiente, não atendendo às exigências materiais estabelecidas pelo ordenamento jurídico consumerista.

O dever de informar, decorrente da boa-fé objetiva, estabelece que as partes devam informar umas às outras, toda e qualquer condição ou característica para o fechamento de qualquer negócio; isto é, as partes devem conceder informações claras e precisas para que todos os envolvidos tenham o conhecimento necessário para fechar tal negócio jurídico, sem que uma parte engane a outra, [...] (MOURÃO, 2017, p. 5)¹²

Ademais, a boa-fé objetiva exerce funções **integrativa, de controle e interpretativa** no âmbito dos contratos de consumo. Sob o aspecto integrativo, o princípio atua no suprimento de lacunas contratuais, incorporando ao vínculo obrigacional deveres de conduta pautados por padrões éticos e socialmente exigíveis, ainda que não expressamente convencionados pelas partes. No que se refere à função de controle, a boa-fé objetiva legitima a intervenção judicial sobre cláusulas e práticas contratuais que importem desequilíbrio significativo na relação de consumo, especialmente quando resultem em vantagem excessiva ao fornecedor, funcionando como instrumento de contenção de abusos. Por fim, no exercício de sua função interpretativa, o princípio orienta a compreensão e a aplicação das disposições contratuais de modo mais favorável à preservação da confiança legítima do consumidor, contribuindo para a concretização da justiça contratual, em consonância com a função social do contrato e com a proteção da

¹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão nº 2033816**. Processo nº 0703819-55.2025.8.07.0001. Relator: Leonardo Roscoe Bessa. 6ª Turma Cível. Brasília, DF, julgado em 13 ago. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 29 ago. 2025.

¹² MOURÃO, Henrique Azeredo. **O dever de informar decorrente da boa-fé objetiva na fase pré-contratual em contratos paritários x contratos de consumo**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (LL.C. em Direito Empresarial) – Insper, São Paulo, 2017.

parte vulnerável, além de operar como instrumento de proteção da confiança legítima no âmbito das relações obrigacionais..¹³ (MARTINS-COSTA, 1999, p. 418–426).

2.4 Princípio da Transparência

O princípio da transparência ocupa posição central no regime jurídico das relações de consumo, constituindo expressão direta da boa-fé objetiva e condição essencial para a concretização da proteção conferida à parte vulnerável. Sua finalidade precípua é assegurar ao consumidor o acesso a informações claras, adequadas e efetivamente compreensíveis acerca dos produtos e serviços ofertados, bem como das condições jurídicas e econômicas que permeiam a contratação¹⁴.

Nessa perspectiva, a transparência não se esgota na simples comunicação formal de dados, exigindo a conformação de um contexto informacional apto a possibilitar ao consumidor a apreensão real do conteúdo e dos riscos do negócio jurídico, de modo a permitir o exercício consciente, livre e informado de sua autonomia decisória.

A informação clara, sem possibilidade de interpretação dúbia pelo fornecedor, assegurará ao consumidor o direito de vincular-se ou não, de forma consciente, ao contrato. As manifestações anteriores, como propaganda veiculada ou informação prestada devidamente comprovada, tornam-se fontes contratuais, e a sua interpretação deve ser sempre a mais favorável ao consumidor, já que não é ele quem redige as normas as quais irá aderir.

Contudo, a transparência que se espera do fornecedor não deverá estar presente somente no momento da conclusão do negócio jurídico. Deverá existir durante a oferta e publicidade, ao longo da execução do contrato e até mesmo depois desta, como, por exemplo, no instante em que o consumidor, munido do termo de garantia, procura o reparo do produto junto a assistência técnica autorizada (SILVA, 2003, p. 69 *apud* PALUDO, s/a)¹⁵

A jurisprudência brasileira, em especial a do Superior Tribunal de Justiça, tem consolidado o entendimento de que a ausência de informação clara equivale à inexistência

¹³ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

¹⁴ CDC. Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios. BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990.

¹⁵ SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. Código de Defesa do Consumidor anotado e legislação complementar. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003 *apud* PALUDO, Daniela Maria. **Princípios adotados pelo Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.univates.br/media/graduacao/direito/PRINCIPIOS_ADOTADOS_PELDO_CODIGO_DO_CONSUMIDOR.pdf. Acesso em: 23 jan. 2026.

de informação, o que autoriza a revisão contratual e, em determinados casos, a indenização por danos morais. Dessa forma, a transparência assume papel fundamental na efetivação da boa-fé objetiva e na harmonização das relações de consumo.

REsp 1.326.592/GO (STJ) – A obrigação de informação positiva do fornecedor tem importância direta no surgimento e na manutenção da confiança do consumidor, de modo que a informação deficiente frustra as legítimas expectativas do consumidor, maculando sua confiança, e caracteriza falha no dever de informar.¹⁶

Com o desenvolvimento tecnológico e a intensificação da digitalização das relações de consumo, a efetivação do princípio da transparência passou a enfrentar novos obstáculos. No contexto digital, é comum que os consumidores sejam submetidos a estratégias comerciais agressivas, caracterizadas pela insistência reiterada ou pela indução excessiva à contratação. Tais condutas podem interferir na liberdade de decisão do consumidor, restringindo o exercício de uma escolha consciente e devidamente informada, o que acaba por fragilizar a observância do princípio da transparência. (LEGALE EDUCACIONAL, 2023)¹⁷

2.5 Equilíbrio contratual e harmonização dos interesses

Segundo Marco (2026), o princípio do equilíbrio contratual constitui um dos pilares essenciais do Direito Contratual, pois orienta as relações jurídicas no sentido de assegurar que os direitos e deveres das partes sejam exercidos de maneira proporcional e equitativa. Tal princípio busca preservar a igualdade entre os contratantes, evitando que uma das partes se beneficie indevidamente em detrimento da outra.

Dessa forma, a harmonia entre os contratantes e o equilíbrio das prestações devem estar presentes desde a fase inicial de formação do contrato, impedindo que uma das partes se encontre em posição de superioridade ou excessiva desvantagem. Nesse contexto, torna-se indispensável que as cláusulas contratuais sejam redigidas de maneira clara e objetiva, reduzindo a possibilidade de ambiguidades ou interpretações divergentes que possam comprometer a estabilidade e a justiça da relação contratual.¹⁸

¹⁶ STJ: informação deficiente ou incompleta sobre dado relevante, incapaz de permitir escolha consciente pelo consumidor, equivale à ausência de informação, configurando falha no dever de informar. (REsp 1.326.592/GO). BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1.326.592/GO**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 23 abr. 2013. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 29 abr. 2013. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 23 jan. 2026.

¹⁷ LEGALE EDUCACIONAL. **Transparência no direito do consumidor: como aplicar?** Blog Legale, 2023. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/transparencia-no-direito-do-consumidor-como-aplicar/>. Acesso em: 23 jan. 2026.

¹⁸ MARCO, Carine Murer. O princípio do equilíbrio contratual: as cláusulas hardship. **Jusbrasil**, 2026. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-do-equilibrio-contratual-as-clausulas-hardship/1798603751>. Acesso em: 24 jan. 2026.

O princípio do equilíbrio contratual e da harmonização dos interesses está fundamentado no artigo 4º, inciso III,¹⁹ do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe sobre a necessidade de compatibilização dos interesses dos sujeitos das relações de consumo, balizados pelos princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual. O dispositivo destaca a preocupação do legislador em asseverar o adequado funcionamento do mercado de consumo, com o objetivo de conciliar a efetiva proteção do consumidor com a preservação da segurança jurídica e o estímulo ao desenvolvimento das atividades econômicas.

Esse princípio concretiza-se, de modo especial, por meio do controle normativo das cláusulas abusivas. Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 51, IV²⁰, estabelece a nulidade de pleno direito das disposições contratuais que imponham ao consumidor desvantagem excessiva ou que se revelem incompatíveis com os princípios da boa-fé objetiva e da equidade. Assim, referido princípio desempenha função corretiva no âmbito das relações de consumo, autorizando a revisão ou a invalidação das cláusulas contratuais que comprometam a proporcionalidade entre os direitos e as obrigações assumidos pelas partes.

Desse modo, se no passado o contrato era simples instrumento jurídico para o movimento de riquezas no mercado, dando-se ênfase ao seu caráter individualista, hoje, na sociedade global, massificada, multicolorida, plural e anônima, o contrato passou a ter uma outra conotação: tornou-se ferramenta de asseguramento, inclusive de direitos de cidadania.²¹ (GAULIA, 2003, p. 180).

Assim, no Direito do Consumidor, tais princípios reforçam a função social do contrato e contribuem para a efetividade da tutela consumerista. Ao promover relações contratuais mais justas, transparentes e equilibradas, o ordenamento jurídico assegura a dignidade do consumidor e fortalece o próprio mercado de consumo, garantindo segurança jurídica e estabilidade nas relações econômicas.

¹⁹ Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 26 jan. 2026.

²⁰ Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

²¹ GAULIA, Cristina Teresa. Os princípios da tutela ao consumidor na formação e execução dos contratos sob a Lei nº 8.078/90. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 22, p. 180, 2003.

[...] o justo é aquele que é proporcional, isto é, meio-termo. Isso representa a justiça distributiva ou proporcional, em outras palavras, é a justiça que fornece a cada indivíduo o que lhe é devido, tendo por base a razoabilidade. A justiça corretiva é feita através do juiz, que promove o meio-termo entre a perda e o ganho, em busca da igualdade. Quando ocorre alguma injustiça, as pessoas recorrem ao juiz, para que esse reestabeleça a igualdade. (ROCHA, 2015, p. 38).²²

Ao garantir a proporcionalidade entre os direitos e deveres das partes e fomentar a conciliação de seus interesses legítimos, tais princípios atuam como mecanismos de contenção de práticas abusivas, de correção das desigualdades contratuais e de fortalecimento da boa-fé objetiva nas relações jurídicas. No contexto do ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo no âmbito das relações de consumo, sua aplicação mostra-se fundamental para a concretização da **justiça contratual**, para a efetiva tutela da parte vulnerável e para a preservação do equilíbrio e da estabilidade do mercado. Evidencia-se, assim, que o contrato não se limita à satisfação de interesses meramente individuais, constituindo-se também como instrumento de realização da função social e de promoção da dignidade da pessoa humana.

3 Competência legislativa e federalismo

A defesa do consumidor ocupa posição destacada no constitucionalismo brasileiro, ao ser consagrada, ao mesmo tempo, como direito fundamental (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal)²³ e também como princípio da ordem econômica (art. 170, V)²⁴. Essa dupla previsão confere densidade normativa à tutela consumerista, afastando um mero conjunto de regras infraconstitucionais, para inseri-la no núcleo axiológico da Constituição de 1988. No plano federativo, essa opção constitucional legitima a repartição de competências legislativas e administrativas entre os diversos entes federados, em consonância com o modelo de federalismo cooperativo adotado pelo constituinte.

²² ROCHA, Marina Cristina Schmaltz. **O princípio do equilíbrio contratual como exercício de justiça no ordenamento jurídico brasileiro**. 2015. Tese (Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2015.

²³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jan. 2026.

²⁴ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: V - defesa do consumidor; BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jan. 2026.

Ao colocar "a defesa do consumidor" como obrigação do Estado, prevista no rol de direitos e garantias fundamentais ([artigo 5º, XXXII](#)), o texto constitucional a tornou cláusula pétrea, ou seja, não pode ser eliminada nem alterada por emenda. Mais adiante, o texto afirma que a ordem econômica, entre outros princípios, deve observar a defesa do consumidor. Por fim, nas Disposições Constitucionais Transitórias, ficou estabelecido que o Congresso Nacional, dentro de 120 dias da promulgação da Constituição, teria de elaborar o Código de Defesa do Consumidor (CDC). (STJ, 2024)²⁵

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078/1990, consubstancia a concretização normativa das diretrizes constitucionais de proteção ao consumidor, ao instituir dispositivo jurídico de ordem pública e interesse social, voltado à disciplina e à harmonização das relações de consumo em todo o território nacional. Trata-se de diploma normativo dotado de especial densidade constitucional, cuja finalidade precípua é a tutela da parte estruturalmente vulnerável da relação jurídica de consumo. Desse modo, o Supremo Tribunal Federal já assentou que o CDC veicula normas de ordem pública destinadas à proteção do consumidor, circunstância que não apenas limita a autonomia privada e a atuação do legislador infraconstitucional, mas também orienta a interpretação da repartição de competências no âmbito do federalismo brasileiro, impondo a observância de padrões mínimos e uniformes de tutela consumerista.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei federal n. 8.072/90) é uma norma cogente, de ordem pública e de interesse social, portanto os direitos contidos e tutelados nele são considerados indisponíveis, prevalecendo independente da vontade das partes. É também uma legislação especial, ou seja, prevalece sobre outras normas gerais objetivando disciplinar as relações de consumo, quando as houver. (MEDEIROS, 2016, p. 22).²⁶

O Artigo 24, incisos V e VIII²⁷, da Constituição da República, trata da competência legislativa em matéria de produção e consumo, bem como de responsabilidade por danos ao consumidor, é conferida de forma concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal. Na esteira desse arranjo constitucional, incumbe à União o

²⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O consumidor cidadão e o impacto dos precedentes do STJ nas relações de consumo. **Portal de Notícias**, 07 jan. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/07012024-O-consumidor-cidadao-e-o-impacto-dos-precedentes-do-STJ-nas-relacoes-de-consumo.aspx>. Acesso em: 8 jan. 2026.

²⁶ MEDEIROS, Anderson Araújo de. A importância constitucional do direito do consumidor e a sua relação com a prestação de serviços públicos. **Revista FIDES**, Natal, v. 8, n. 1, p. 12–27.2016. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/file:///C:/Users/User/Downloads/revistafides,+Gerente+da+revista,+13ed+Artigos+Cient%C3%ADficos+Convidados+p12-27.pdf. Acesso em: 12 jan. 2026.

²⁷ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: V - produção e consumo; VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jan. 2026.

estabelecimento das normas gerais que organizam a tutela consumerista (papel desenvolvido, primordialmente, pelo Código de Defesa do Consumidor), ao passo que aos Estados e ao Distrito Federal é concedida a competência para elaborar legislação suplementar e integrativa, desde que observados os parâmetros normativos mínimos e o conteúdo essencial previamente definidos pelo legislador federal.

A proteção do consumidor por meio de Constituições estaduais é salutar, na medida em que os Estados são aptos a regular aspectos importantes de um ponto de vista regional que poderiam ser negligenciados pela Constituição Federal. A aplicação uniforme do Código de Defesa do Consumidor pode deixar de considerar peculiaridades regionais importantes que, no cenário nacional, não têm tanta relevância. Assim, a legislação estadual pode coibir práticas problemáticas de violação ao direito do consumidor no âmbito regional, implementando novos direitos a par dos existentes na legislação federal, bem como criando novos órgãos de proteção e mecanismos de resolução de potenciais conflitos relevantes no plano regional. (PERMAN; COELHO; ERMÍNIO, 2024, p. 382)²⁸

O arquétipo federalista e consumerista brasileiro tem por objetivo equilibrar a combinação normativa necessária à segurança jurídica com a flexibilidade local, para atender às peculiaridades regionais. No entanto, esse modelo também gera desafios, como conflitos de competência e questionamentos sobre a constitucionalidade de leis estaduais ou municipais que ampliam deveres aos fornecedores. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem desempenhado papel relevante na delimitação desses termos, geralmente adotando uma interpretação favorável à ampliação da proteção ao consumidor, desde que respeitados os parâmetros do CDC.

Embora cada Estado tenha a sua própria Constituição (art. 25 da CF) e os Municípios elaborem cada um a sua lei orgânica, de fato a autonomia constitucional no Brasil é pequena, porque a Constituição federal abriu poucos espaços para as Constituições estaduais decidirem. Ao menos tem sido essa a prática no Brasil, em que as Constituições estaduais são praticamente idênticas e em que o princípio da simetria tem sido largamente utilizado pelo STF para barrar iniciativas estaduais que divirjam do modelo federal. (LIMA, 2024, p. 39)²⁹.

No tocante ao constitucionalismo brasileiro, as ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) são importante mecanismo, tanto para a consolidação do direito do consumidor, quanto para a conformação do modelo de federalismo cooperativo delineado pela Constituição de 1988. Por intermédio do controle abstrato de constitucionalidade, o STF harmoniza as normas existentes e concorrentes em matéria de

²⁸ PERMAN, Renata Gonçalves; COELHO, Renata Santa Cruz; ERMÍNIO, Maria Ivanúcia Mariz. Federalismo e direito constitucional subnacional: limites federativos e os regimes estaduais de proteção ao consumidor. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 381-404, maio/ago. 2024.

²⁹ LIMA, Edilberto Pontes. O STF e o equilíbrio federativo: entre a descentralização e a inércia centralizadora. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará**, Fortaleza, p. 35-50, 2024.

produção e consumo, asseverando a unidade do sistema jurídico sem inviabilizar a autonomia dos entes federativos.

A ADI 2591, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, tratou da questão da incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre as instituições financeiras, julgando improcedente³⁰ a tese de que o sistema financeiro nacional estaria imune à tutela consumerista. Ao reafirmar a constitucionalidade da aplicação do CDC aos serviços bancários, a Corte reafirmou que a defesa do consumidor constitui diretriz constitucional vinculante, não podendo ser afastada por regimes jurídicos setoriais. A partir dessa decisão, ficou ratificada a posição de que o consumidor é sujeito de tutela constitucional ampliada, sem levar em consideração a natureza do fornecedor, contribuindo decisivamente para a delimitação do campo de incidência do direito do consumidor no Brasil. Dessa forma, o STF proclama o seguinte resultado, *in verbis*:

As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. O preço veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e as contribuições das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia, constituem instrumentos de sua abrangência. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde uma perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. O Banco Central do Brasil está obrigado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e das compras das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ARTE. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. O preço veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ARTE. 4º, VIII, DA LEI N.

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591**. Requerente: Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Julgamento: improcedência. Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 7 jun. 2006.

4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. Tudo o que exceder esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeita o funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando-se à frente da legalidade. (STF, ADI 2591, improcedente, 2006).

Ademais, na ADI 2591, o Supremo Tribunal Federal, por meio do voto do relator Ministro Carlos Velloso, afirmou que a defesa do consumidor insere-se na competência legislativa concorrente (art. 24, V, da Constituição), cabendo à União a edição de normas gerais, papel exercido pelo Código de Defesa do Consumidor, enquanto aos Estados compete apenas a legislação suplementar, limitada à concretização e ao detalhamento dessas normas gerais, sem contrariá-las, esvaziá-las ou instituir regime jurídico paralelo. O Tribunal destacou que a uniformidade nacional da proteção consumerista é pressuposto de segurança jurídica e de equilíbrio do mercado, razão pela qual leis estaduais que inovem de modo incompatível com o CDC configuram invasão da competência da União e são inconstitucionais ³¹

No escopo do controle concentrado de constitucionalidade, a ADI 2591/DF constitui o único precedente do STF em que o Código de Defesa do Consumidor surge como norma central do julgamento, com o exame direto de sua natureza como norma geral federal. As demais ações diretas não têm o CDC como foco principal, devendo ser tratadas apenas como precedentes indiretos e contextuais.

4 Conclusão

A análise da natureza jurídica e dos princípios fundamentais do Código de Defesa do Consumidor evidencia que sua estrutura normativa transcende a lógica tradicional do direito privado, inserindo-se em um modelo jurídico de forte densidade constitucional e orientado à proteção da parte vulnerável. Ao se afirmar como norma de ordem pública e interesse social, o Código de Defesa do Consumidor estabelece limites à autonomia

³¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Pleno, **ADI 2591/DF**, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 07.06.2006. Construção doutrinária extraída do julgamento da ADI 2591/DF (STF, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso).

privada e impõe padrões de conduta que visam assegurar justiça material nas relações de consumo.

Os princípios da vulnerabilidade, da boa-fé objetiva, da transparência e do equilíbrio contratual revelam-se como pilares essenciais desse sistema, atuando de forma integrada na correção das assimetrias econômicas, técnicas e informacionais que caracterizam o mercado de consumo. Tais diretrizes não apenas orientam a atuação dos fornecedores, mas também legitimam a intervenção do Poder Judiciário na revisão de cláusulas abusivas e na efetivação dos direitos do consumidor, promovendo a harmonização dos interesses e a proteção da dignidade da pessoa humana.

No âmbito constitucional, a consagração da defesa do consumidor como direito fundamental e princípio da ordem econômica pela Constituição Federal de 1988 confere ao tema posição central no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto, o modelo de federalismo cooperativo, baseado na competência legislativa concorrente, busca equilibrar a uniformidade normativa com a autonomia dos entes federados. Contudo, tal arranjo também gera desafios, especialmente no que se refere aos conflitos de competência e às antinomias normativas.

A atuação do Supremo Tribunal Federal mostra-se fundamental para a resolução dessas tensões, ao delimitar os contornos da competência legislativa e assegurar a prevalência das normas gerais estabelecidas pelo CDC, sem inviabilizar a atuação suplementar dos Estados. Decisões paradigmáticas, como a ADI 2591, reafirmam a centralidade da tutela consumerista e sua aplicação transversal em diversos setores da atividade econômica.

Por fim, verifica-se que a complexidade crescente das relações de consumo, intensificada pela digitalização e pela multiplicidade de fontes normativas, exige uma interpretação sistemática e constitucionalmente orientada do direito do consumidor. Assim, a efetividade da tutela consumerista depende não apenas da existência de normas protetivas, mas também da sua adequada aplicação, da cooperação entre os entes federativos e da constante atualização dos instrumentos jurídicos, de modo a assegurar um mercado mais justo, equilibrado e compatível com os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Referências

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1.326.592/GO**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 23 abr. 2013. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 29 abr. 2013. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 23 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.515.895/MS**. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, DF, julgado em 2 abr. 2019. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 8 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema 1061. Ônus da prova da contratação e do recebimento de valores em empréstimo consignado. **Recurso Especial nº 1.846.649/MA** (representativo da controvérsia). Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, julgado em 24 fev. 2021. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 1º mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591**. Requerente: Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Julgamento: improcedência. Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 7 jun. 2006.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão nº 2033816**. Processo nº 0703819-55.2025.8.07.0001. Relator: Leonardo Roscoe Bessa. 6ª Turma Cível. Brasília, DF, julgado em 13 ago. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 29 ago. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 3.

GAULIA, Cristina Teresa. Os princípios da tutela ao consumidor na formação e execução dos contratos sob a Lei nº 8.078/90. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 22, p. 180, 2003.

LEGALE EDUCACIONAL. **Transparência no direito do consumidor: como aplicar?** Blog Legale, 2023. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/transparencia-no-direito-do-consumidor-como-aplicar/>. Acesso em: 23 jan. 2026.

LIMA, Edilberto Pontes. O STF e o equilíbrio federativo: entre a descentralização e a inércia centralizadora. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará**, Fortaleza, p. 35–50, 2024.

MARCO, Carine Murer. O princípio do equilíbrio contratual: as cláusulas hardship. **Jusbrasil**, 2026. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-do-equilibrio-contratual-as-clausulas-hardship/1798603751>. Acesso em: 24 jan. 2026.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARQUES, Cláudia Lima; REICHELDT, Luis Alberto. O diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código de Processo Civil e a substancial ampliação do âmbito de proteção dos direitos fundamentais do consumidor em juízo. In: BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; SILVA, Michael César; THIBAU, Vinícius Lott (Coord.). **O direito privado e o novo Código de Processo Civil: repercussões, diálogos e tendências**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 249–264.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MEDEIROS, Anderson Araújo de. A importância constitucional do direito do consumidor e a sua relação com a prestação de serviços públicos. **Revista FIDES**, Natal, v. 8, n. 1, p. 12–27.2016. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclcfndmkaj/file:///C:/Users/User/Downloads/revistafides,+Gerente+da+revista,+13ed+Artigos+Cient%C3%ADficos+Convidados+p12-27.pdf. Acesso em: 12 jan.2026.

MENDES, Stefania Fraga; CANELA, Kelly Cristina. A incidência da boa-fé objetiva no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil. In: Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, 2., 2014, Ribeirão Preto. **Anais [...]**. Ribeirão Preto: Universidade de Ribeirão Preto, 2014. p. 191-197.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MOURÃO, Henrique Azeredo. **O dever de informar decorrente da boa-fé objetiva na fase pré-contratual em contratos paritários x contratos de consumo**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (LL.C. em Direito Empresarial) – Insper, São Paulo, 2017.

PERMAN, Renata Gonçalves; COELHO, Renata Santa Cruz; ERMÍNIO, Maria Ivanúcia Mariz. Federalismo e direito constitucional subnacional: limites federativos e os regimes estaduais de proteção ao consumidor. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 381-404, maio/ago. 2024.

ROCHA, Marina Cristina Schmaltz. **O princípio do equilíbrio contratual como exercício de justiça no ordenamento jurídico brasileiro**. 2015. Tese (Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2015.

SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. Código de Defesa do Consumidor anotado e legislação complementar. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003 *apud* PALUDO, Daniela Maria. **Princípios adotados pelo Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclcfndmkaj/https://www.univates.br/media/graduacao/direito/PRINCIPIOS_ADOTADOS_PELO_CODIGO_DO_CONSUMIDOR.pdf. Acesso em: 23 jan. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O consumidor cidadão e o impacto dos precedentes do STJ nas relações de consumo. **Portal de Notícias**, 07 jan. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/07012024-O-consumidor-cidadao-e-o-impacto-dos-precedentes-do-STJ-nas-relacoes-de-consumo.aspx>. Acesso em: 8 jan. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Pleno, **ADI 2591/DF**, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 07.06.2006. Construção doutrinária extraída do julgamento da ADI 2591/DF (STF, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso).

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. São Paulo: Método, 2025.